



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001195-20.2014.815.0201 — 1ª
Vara de Mamanguape**

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Município de Ingá

ADVOGADO : Anderson Amaral Beserra (OAB/PB 13.306)

APELADOS : Luiz Nogueira de Souza e outros

ADVOGADO : Antonio Pedro de Melo Netto (OAB/PB 18.544)

RECORRENTE: Luiz Nogueira de Souza e outros

ADVOGADO : Antonio Pedro de Melo Netto (OAB/PB 18.544)

RECORRIDO : Município de Ingá

ADVOGADO : Anderson Amaral Beserra (OAB/PB 13.306)

**APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — SERVIDOR
MUNICIPAL — PROCEDÊNCIA PARCIAL —
IRRESIGNAÇÃO — SALÁRIO ATRASADO —
INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE
IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO
PLEITEADO — NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO
DAS VERBAS — DESPROVIMENTO.**

— “Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC”(TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

**RECURSO ADESIVO — DANOS MORAIS —
INOCORRÊNCIA — NÃO COMPROVADO O
CONSTRANGIMENTO PELO ATRASO NO
PAGAMENTO SALARIAL — DESPROVIMENTO.**

— “Atraso no pagamento do salário de dezembro de 2012. Indenização por danos morais. Não configuração. Não comprovação de constrangimento pelos autores. Ofensa à honra e a imagem dos recorrentes inexistente. Ausência de prova que demonstre desequilíbrio financeiro.” (TJSE; AC 201400714862; Ac. 11398/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 29/07/2014; DJSE 04/08/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos
acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação cível e ao recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Município de Ingá**, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Luiz Nogueira de Souza e outros**, contra a sentença de fls. 83/89, julgando procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido a pagar aos autores o salário correspondente ao mês de dezembro de 2012, com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 94/97), assegura que a despesa ocorreu em gestão anterior, dessa forma, o antigo prefeito deve ser figurar no polo passivo da demanda. Por fim, destaca que os apelados não juntaram aos autos provas do fato constitutivo de seu direito.

Contrarrazões às fls. 104/110.

Recurso adesivo às fls. 111/116, requerendo a condenação da edilidade ao pagamento de indenização por danos morais.

Resposta ao adesivo às fls. 132/140.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 150/153, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

DA APELAÇÃO CÍVEL

Os autores, ora apelados, ajuizaram a presente ação de cobrança requerendo o pagamento do salário correspondente ao mês de dezembro de 2012 e ainda indenização por danos morais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido a pagar aos autores o salário correspondente ao mês de dezembro de 2012, com juros e correção monetária

O apelante assegura que a despesa ocorreu em gestão anterior, dessa forma, o antigo prefeito deve ser figurar no polo passivo da demanda. Por fim, destaca que os apelados não juntaram aos autos provas do fato constitutivo de seu direito.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar dos débitos serem originários de gestão anterior, tal circunstância não exime a atual Administração

Municipal do seu pagamento, pois não se pode perder de vista que é a pessoa jurídica de Direito Público – e não a pessoa particular do prefeito, então representante – que responde pelo adimplemento do débito, independentemente de quem seja o seu mandatário eleito.

O apelante não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito dos apelados de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ora, não se poderia exigir que os servidores apresentasse prova negativa do não-pagamento pelo Estado ou mesmo prova de que realmente prestaram serviço no período pleiteado, pois é incumbência do ente estatal provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. **Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC.** Desprovidimento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtendese que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAPELA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nulidade dos atos que não conduz à anulação dos efeitos dele decorrentes. Vedação ao venire contra factum proprium. **Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento dos salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas e FGTS.** Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso domunicípio conhecido e improvido. (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

Sendo assim, há de ser mantida a condenação referente ao pagamento do salário de dezembro de 2012 em favor dos apelados.

DO RECURSO ADESIVO

Os recorrentes pugnam pela condenação da edilidade ao pagamento de indenização por danos morais.

Para que haja a condenação ao pagamento da referida indenização, necessário que o ato ilícito praticado atinja injustamente a esfera interior do ofendido, abalando direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade psicológica, dentre outros.

No caso dos autos, não é devida indenização por danos morais em decorrência de atraso no pagamento do salário dos postulantes, uma vez que estes não lograram êxito em demonstrar o abalo psíquico sofrido em decorrência do ocorrido. Com efeito, nenhum fato concreto foi apontado como ensejador de dano moral a justificar a reparação pretendida.

A questão de não ter recebido seus vencimentos tempestivamente não representa, de plano, motivo suficiente para auferir indenização, pois imperiosa a prova do dano, sem a qual não se justifica a reparação pretendida. Conquanto evidente a ocorrência de dissabores e aborrecimentos, não se vislumbra nenhuma ofensa que possa culminar em dano extrapatrimonial.

Seguindo essa linha de raciocínio:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO OU DANO PSÍQUICO EM RAZÃO DO FATO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO TOCANTE AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL E DESPROVIMENTO DO APELO. – O atraso salarial, por si só, não enseja indenização por danos morais, mormente se o autor não logrou êxito em demonstrar o abalo psíquico sofrido em decorrência do ocorrido. – **A questão de não ter recebido seus vencimentos tempestivamente não representa, de plano, motivo suficiente para auferir indenização, pois imperiosa a prova do dano, sem a qual não se justifica a reparação pretendida.** – Em relação à atualização dos valores devidos, deve ser aplicado o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com atual redação conferida pela Lei n.º 11.960/09, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs n.º 4.357 e 4.425 perante o Supremo Tribunal Federal, que resolveu a questão de ordem e decidiu que a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública deve utilizar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) Remessa

Necessária e Apelação Cível n.º0005307-13.2013.815.0251 até o dia 25.3.15 e, a partir de então será aplicável o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E). Já em relação aos juros devem ser aqueles aplicados à caderneta de poupança. - “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.” (art. 21, caput, do CPC) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00053071320138150251, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 17-11-2015)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS ENQUANTO O SERVIDOR PRESTAR SERVIÇOS. DIREITOS ASSEGURADOS NA CARTA MAGNA. CONTROVÉRSIA QUANTO ÀS VERBAS RELATIVAS A PERÍODOS QUE, SUPOSTAMENTE, O SERVIDOR JÁ TINHA SIDO AFASTADO. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, QUE AINDA MANTINHA VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. **A retenção de verba salarial do servidor, configura enriquecimento sem causa, por parte da administração pública, uma vez que se utilizou de sua prestação de serviço. Não há como condenar o estado, apenas, pela presunção do dano, em razão do não recebimento do salário, sem a prova do constrangimento sofrido, em decorrência de eventual dificuldade financeira, provocada pelo atraso no pagamento. Assim, ao autor, caberia demonstrar a caracterização dos danos morais alegados.** Como não o fez, não faz jus a indenização de tal verba. (TJPB; Rec. 0000199- 66.2010.815.0361; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 19/12/2013; Pág. 30)

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. Ação indenizatória movida por servidor público contra o município de carpina em face de atraso no pagamento do salário do mês de dezembro de 2012. Adimplemento da parcela realizada em 10/05/13. Sentença que reconheceu a existência de danos morais. No mesmo sentido seguiu a decisão que negou seguimento ao apelo do município de carpina. Interposição de agravo na apelação por parte da Fazenda Pública. Recurso provido. Reforma da decisão monocrática para excluir a condenação por danos morais. **Atraso no pagamento de um mês de salário que, por si só, representa mero aborrecimento, insuscetível de lesar direitos morais da personalidade do servidor.** Recurso de agravo ao qual se dá provimento, por maioria. (TJPE; Rec. 0003457-52.2014.8.17.0470; Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães; Julg. 17/07/2015; DJEPE 05/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO ATRASADO E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. ÔNUS DO RÉU EM COMPROVAR O PAGAMENTO DAS VERBAS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. À UNANIMIDADE. 01. É de se rechaçar a preliminar de carência da ação suscitada pelo apelante de impossibilidade de apreciação pelo poder judiciário do mérito administrativo, eis que, em se tratando de pagamento de verba salarial, não há que se falar em discricionariedade da administração, constituindo sua retenção uma afronta a direito constitucionalmente assegurado a qualquer trabalhador. 02. Caracterizada a lesão a direito (inadimplemento das verbas remuneratórias devidas à autora pela prestação efetiva de serviços ao município), constitui direito subjetivo fundamental avocar a tutela jurisdicional, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. 03. Dispõe o inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil, que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. **Assim não demonstrado pelo apelante o pagamento das verbas requeridas, a procedência da ação é medida que se impõe.** 04. **O atraso salarial, por si só, não dá ensejo a indenização por danos morais, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização.** 05. Imperiosa a manutenção dos honorários advocatícios no quantum arbitrado, vez que aplicado à espécie os vetores normativos constantes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 06. Recurso de apelação conhecido e provido, em parte. À unanimidade. (TJPI; AC 2014.0001.000248-2; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas; DJPI 17/06/2015; Pág. 20)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. Servidor público municipal. **Atraso no pagamento do salário de dezembro de 2012. Indenização por danos morais. Não configuração. Não comprovação de constrangimento pelos autores. Ofensa à honra e a imagem dos recorrentes inexistente. Ausência de prova que demonstre desequilíbrio financeiro.** Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJSE; AC 201400714862; Ac. 11398/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 29/07/2014; DJSE 04/08/2014)

Sendo assim, há de ser mantida a sentença.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação cível e ao recurso adesivo.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001195-20.2014.815.0201 — 1ª
Vara de Mamanguape**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Município de Ingá**, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Luiz Nogueira de Souza e outros**, contra a sentença de fls. 83/89, julgando procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido a pagar aos autores o salário correspondente ao mês de dezembro de 2012, com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 94/97), assegura que a despesa ocorreu em gestão anterior, dessa forma, o antigo prefeito deve ser figurar no polo passivo da demanda. Por fim, destaca que os apelados não juntaram aos autos provas do fato constitutivo de seu direito.

Contrarrazões às fls. 104/110.

Recurso adesivo às fls. 111/116, requerendo a condenação da edilidade ao pagamento de indenização por danos morais.

Resposta ao adesivo às fls. 132/140.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 150/153, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

***É o Relatório.
Peço dia para julgamento.***

João Pessoa, 29 de março de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator***